

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 258/2023, de autoria do vereador Marcel Alexandre, que “OBRIGA as escolas a apresentarem, no momento da matrícula, plano de segurança e de combate contra a violência escolar no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

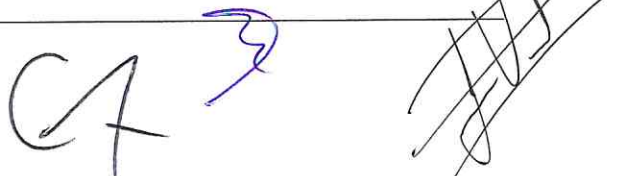
A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*humana e garantias constitucionais, desapropriação,
emigração e imigração;*

(...)

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 258/2023, de autoria do vereador **Marcel Alexandre**, que obriga as escolas a apresentarem, no momento da matrícula, plano de segurança e de combate contra a violência escolar no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O projeto de lei em questão propõe uma série de medidas para garantir a segurança nas escolas e combater a violência escolar. Ele estabelece a obrigatoriedade de as escolas apresentarem aos pais dos estudantes o plano de segurança e combate à violência no momento da matrícula. Esse plano deve conter medidas preventivas e reativas, como controle de acesso à escola, sistema de pânico, quantidade e capacitação dos profissionais de segurança, além da realização de simulações de emergência.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Público Municipal a estabelecer parcerias com as escolas, conselhos escolares e comunidade para promover ações preventivas, palestras ou eventos durante a primeira semana de agosto, visando a prevenção da violência e criminalidade locais.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Marcel Alexandre, demonstra notável preocupação do parlamentar com a segurança dos nossos estudantes, tendo em vista os terríveis ataques que sofremos no ano de 2023. Enquanto parlamentares, devemos estar atentos para todas as mudanças e necessidades dos cidadãos da cidade de Manaus.

Ao analisar a propositura, constata-se que a iniciativa não invade a competência do Poder Executivo Municipal, mesmo que institua a obrigação das



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

escolas, no âmbito do Município de Manaus, de apresentarem um plano de segurança no momento da matrícula.

Tendo em vista que a iniciativa de leis ordinárias ou complementares cabe a qualquer vereador, quando a proposição é aprovada em plenário e posteriormente sancionada, em princípio, o Poder Executivo está obrigado a fazer cumprir a lei, portanto, a obrigação já está gerada.

“Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

Quando observado o texto da Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu Art. 59, fica evidente as competências privativas do Poder Executivo Municipal. E, após analisado o Projeto de Lei nº 258/2023, constata-se que a proposição está dentro da normalidade jurídica:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

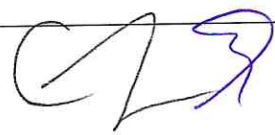
I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito à segurança e o direito à propriedade



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

privada. Ambos os direitos são importantes e são protegidos pela Carta Magna, porém, em certas situações, o direito à segurança pode prevalecer sobre o direito de propriedade, especialmente em casos em que há conflito entre esses direitos.

Na Constituição Federal brasileira, o direito à propriedade está previsto no artigo 5º, inciso XXII, onde se estabelece que "é garantido o direito de propriedade". No entanto, o próprio texto constitucional estabelece exceções a esse direito, especialmente em prol do **interesse público e social**.

Além disso, o direito à segurança também é garantido pela Constituição, sendo atribuído ao Estado o dever de proteger a sociedade e seus membros contra ameaças à segurança pública.

Portanto, embora ambos os direitos sejam protegidos pela Constituição, em certas circunstâncias, o direito à segurança pode ser considerado prioritário sobre o direito de propriedade, especialmente quando há um conflito entre esses direitos e é necessário proteger a vida e a integridade das pessoas.

Dito isso, mesmo em que pese o direito de propriedade elencado na Constituição Federal de 1988, o interesse local, portanto a segurança pública, deve prevalecer em relação ao direito ao primeiro.

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria está em consonância a Constituição Federal, assim como a Lei Orgânica do Município, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 258/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 20 DE MARÇO DE 2024.


**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

